Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 781/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1838/2008
PROTOCOLO	**:** 889422
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	**:** SILVIO APARECIDO BARBETA OAB/MS 3.873
ADVOGADO	**:** OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS 14.030
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DESPERDÍCIO DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE COLOCAÇÃO DE PLACAS EM OBRAS - IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COLOCAÇÃO DE PLACAS – NORMATIZAÇÃO - REGULARIDADE - PROVIMENTO PARCIAL – MULTA - REDUÇÃO.

Merece provimento parcial o recurso em que se demonstra a correção de irregularidade na decisão recorrida, tendo como consequência a redução de multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário, e dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir a multa imposta ao Recorrente na Decisão Simples n. 01/00167/2011, para o valor correspondente a 100 UFERMS.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Decisão Simples n. 00167/2011, prolatada nos seguintes termos:

> "1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do contrato de obra n° 014/2008, firmado entre a Empresa de Saneamento de MS – Sanesul e Rio Nilo Construtora Ltda., com fundamento no artigo 312, inciso II, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2 - APLICAR MULTA regimental ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente, fixando-a no montante equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
>
> 3 - Após COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental, encaminhe-se o processo à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento da etapa de execução contratual."

O Pedido de Reconsideração foi recebido nos termos dos artigos 213 e 215 do Regimento Interno vigente à época, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 2.066.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - AEAMA na análise conclusiva de n. 700/2012 (f. 2070/2076), manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reconsideração.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 2199/2012 (f. 2078/2081), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, mantendo a Decisão Simples n. 01/0167/2011 em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Reconsideração apresentado pretende uma nova decisão ao processo TC/MS n. 1838/2008, cuja DS n. 01/00167/2011, proferida pela 1ª Câmara, declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 009/2007 e formalização do Contrato n. 014/2008 celebrado entre a SANESUL e a empresa Rio Nilo Construtora Ltda e aplicou multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS.

A equipe técnica do Tribunal de Contas questionou em sua análise, a onerosidade de obra/serviço de pequeno porte (individualmente) constante na Planilha Orçamentária, levando ao dispêndio irregular de 27,84% de recursos em atividades divergentes à da efetiva execução do revestimento e tratamento da superfície dos reservatórios que era o objeto do contrato (chegando a 82,48% no caso do município de Paranaíba), levantando os seguintes questionamentos: necessidade de colocação de placa de obra em simples atividade de manutenção; por que a empresa não aproveitou as disponibilidades das instalações existentes em vez de providenciar novas instalações em cada localidade; por que não otimizar os deslocamentos para cada cidade em que se encontravam os reservatórios; qual a necessidade de pagamento de diárias e por que o vencedor não considerou as distâncias para transportes de materiais, equipamentos e pessoal, em vez disso tomou genericamente a cidade de Campo Grande como referência para quaisquer deslocamentos, gerando ônus desnecessário em sua proposta.

Em sede de recurso o recorrente alega que o principal objetivo do contrato foi a realização de obras de engenharia para reabilitar a condição funcional dos reservatórios de concreto da empresa, e que não se trata de atividade de manutenção e sim de uma obra de engenharia para reabilitação de estruturas dada a idade avançada dos reservatórios; argumenta que deve ser considerado no valor médio estimado para as obras, inclusive o canteiro, as dificuldades para prever a dimensão das obras de reabilitação a serem realizadas para recuperação das estruturas dos reservatórios e que a equipe técnica sente-se confortável ao recomendar o valor médio para o custo do canteiro de obras, pois serão objeto de fiscalização por parte dos engenheiros da SANESUL; o mesmo argumento utiliza para justificar o pagamento de diárias (que a fiscalização da SANESUL tem como acompanhar e garantir a transparência da operação).

No tocante aos deslocamentos, informa que os reservatórios sempre estão em carga, ou seja, sendo utilizados, e que quaisquer obras de reabilitação exigem uma outra obra paralela visando dotar a cidade de um reservatório alternativo para garantir o abastecimento, e como é realizado um reservatório por vez isso contribui para o custo diferenciado do canteiro e exige na maioria das vezes a mobilização da equipe mais de uma vez para atender determinada localidade.

Quanto ao questionamento de utilizar Campo Grande como base para a contagem das distâncias de deslocamentos, justifica que a sede da SANESUL é na capital e que no certame licitatório não haveria como prever de que região do Estado ou do Brasil seria o vencedor da licitação.

No que concerne a exigibilidade de placa de obras, informa que apenas cumpriu o que determinava o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que normatizou essa obrigação.

Por fim requereu o recebimento e o julgamento do Pedido de Reconsideração, como procedente, para que seja reconsiderada a decisão simples.

Os técnicos da AEAMA – Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, fizeram a comparação entre as planilhas orçamentárias da licitante e da empresa vencedora, onde observou que a proposta vencedora apresentou preço inferior ao da SANESUL em apenas R$ 11.000,71, ou seja, 0,5% menor que o valor orçado pela SANESUL e referindo-se tão somente ao item “Canteiro de Obras” e, por conseguinte, mantendo-se inalterados os demais custos. O que levou a conclusão que a licitação não apresentou qualquer ganho de escala (ganho por preços menores ou descontos, dado a quantidade de reservatórios a serem reformados), não acarretando, desta forma, vantagem à Administração.

Constatou-se, também, que a duração dos serviços em cada localidade variava em uma, duas, até três semanas, dependendo da complexidade, porém, os custos alocados para as ligações provisórias de água de luz, eram valores fixos, independentemente da duração dos serviços, caracterizando um gasto desnecessário.

Em determinados canteiros de obras, foi mobilizado e posteriormente desmobilizado o barracão da obra e as ligações de água e luz, encarecendo os custos e desperdiçando tempo do prestador de serviços, considerando que a duração dos serviços foi de uma semana.

A AEAMA destacou o caso de Paranaíba, onde o serviço de reparação do reservatório custou apenas R$ 2.721,56, porém se gastou R$ 15.268,96 (R$ 5.100,00 para o canteiro de obras e R$ 7.447,40 para diárias de deslocamentos), ficando evidente que nesses casos, nos quais a obra foi de curta duração, seria mais viável serem utilizadas as próprias instalações da empresa, enxugando os custos.

Observou-se, também, que foi pago um deslocamento para cada reservatório existente na localidade e não um deslocamento para toda a localidade, independente do número de reservatórios; não foi considerado o deslocamento real feito pelo prestador de serviço, tomando por base a sua sede, no caso Dourados, e sim foi adotado Campo Grande como base, inclusive foram previstos pagamentos de serviços para a localidade de Dourados como diárias, deslocamentos, etc, sendo que a empresa não teria esses custos, pois já se encontrava lá, sem falar da otimização dos deslocamentos para municípios que eram praticamente vizinhos (Anastácio/Aquidauana, Jardim/Guia Lopes, Corumbá/Ladário).

Assim, apenas se orçou um deslocamento tomando Campo Grande por base para cada um dos reservatórios existentes, ida e volta, tantas vezes quanto o número de reservatórios existentes a serem reformados.

Os gastos levantados pela AEAMA atingiram 27,84% do valor total do contrato, por despesas inseridas com erros de apropriação, por incidências de custos adicionais de controle pelo contratante e pela subutilização da estrutura existente, que poderiam ser reduzidas.

Diante das informações constantes nos autos, entendemos que os argumentos apresentados pelo Recorrente, não foram suficientes para elidir as irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Analisando as justificativas apresentadas, tenho que somente o questionamento quanto à colocação de placas nas obras foi sanado, pois conforme informado, tratava-se de uma exigência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia à época, que normatizou o assunto, permanecendo os demais itens irregulares.

Os pontos levantados pela equipe técnica deste Tribunal apontaram impropriedades no procedimento licitatório que levaram a um desperdício de recursos que poderiam ser melhor otimizados, gerando economia e melhorando a eficiência na prestação dos serviços.

O art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 é clara ao definir:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Professor Juarez Freitas associa a economicidade à otimização da ação estatal e frisa que este princípio está a "*vedar, terminantemente, todo e qualquer desperdício dos recursos públicos ou aquelas escolhas que não possam ser catalogadas como verdadeiramente comprometidas com a busca da otimização ou do melhor".*

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar na totalidade, e por essa razão, VOTO pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, ex-Diretor Presidente da SANESUL, amoldado à nomenclatura de RECURSO ORDINÁRIO, e dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para manter os comandos do item "1" e "3" e alterar o item "2" da Decisão Simples n. 01/00167/2011, com efeito prático de reduzir a multa imposta ao Recorrente para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS;

2. Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração, amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário, e dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa imposta ao Recorrente para o valor correspondente a 100 UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac.ggb/arp